



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000842734**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109895-69.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado ANDRE BRAVO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**DJALMA LOFRANO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21362**

Apelação Cível nº 1109895-69.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Apelado(a)(s): André Bravo de Castro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Tonia Yuka Koroku

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. DESCREDECIMENTO DE MOTORISTA DE PLATAFORMA DIGITAL (UBER). Pretensão do autor de ver determinado à ré o reativamente de cadastro, bem como que seja condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes e à reparação do dano moral expiado. Sentença de parcial procedência na origem. Reforma que se impõe. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da liberdade de contratar (art. 421 do CC). Possibilidade de rescisão unilateral sem qualquer aviso prévio. Serviço de intermediação de transporte de passageiros em parceria. Previsão contratual de rescisão em caso de violação às políticas da empresa. Reclamações de usuários e constatação de apontamento penal em nome do autor. Descumprimento à política interna da empresa. Abusividade não demonstrada. Segurança do usuário e do sistema a se sobrepor ao interesse do requerente. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por André Bravo de Castro em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Na sentença de fls. 323/328, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré: restabelecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta titularizada pelo autor na plataforma digital na condição de motorista, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); b) ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes desde 28/07/2020 até a data do cumprimento da obrigação de fazer, calculada de acordo com a

fundamentação supramencionada; c) ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, a ser atualizada desde a data da publicação da sentença (Súmula nº 362, Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (artigo 405 do Código Civil). Diante da sucumbência maior da ré, ela foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 338/360), sustentando, em síntese: a) ausência de ato ilícito praticado pela Uber; b) justo motivo para a desativação da conta e possibilidade de rescisão unilateral; c) impossibilidade compulsória de reativação a conta; d) liberdade de contratação e autonomia de vontade; e) em caso de manutenção da condenação seria o caso de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; f) ausência de comprovação dos lucros cessantes; g) limitação da condenação de lucros cessantes pelo período de 7 dias, que é o prazo para rescisão imotivada; h) necessidade de determinação da dedução de 30% dos lucros cessantes referentes aos gastos do motorista; i) inexistência de dano moral; j) em caso de manutenção, necessidade de redução do valor arbitrado a título de dano moral; l) necessidade de alteração do termo inicial dos juros de mora.

O recurso foi respondido (fls. 367/383).

É o relatório.

O recurso de apelação comporta acolhimento.

Consta da inicial que o autor aderiu ao contrato de parceria com a ré a fim de exercer a atividade de motorista de passageiros mediante a utilização da plataforma Uber. Alega o autor que teve seu acesso à mencionada plataforma bloqueado pela ré sem qualquer motivação ou

notificação prévia.

De fato, é incontroverso o descredenciamento do autor da plataforma da ré, sendo sustentado que o autor teve sua conta encerrada diante da apuração, em momento posterior ao seu credenciamento, que ele respondia a processo criminal, no Estado do Ceará, por suposto crime de furto. Não bastasse a Uber ainda teria identificado relatos de usuários acerca de direção perigosa pela parte autora, colocando em risco a sua segurança.

Pois bem.

Inicialmente, de se consignar que não há de se falar em relação de consumo, pois não há, entre as partes, relação de consumidor e fornecedor. O motorista atua em parceria firmada com o aplicativo para desenvolver a atividade de transporte de passageiros.

De outro lado, não cabe discutir, neste momento sobre a validade das disposições contratuais, uma vez que não se infere que tenha sido firmado com qualquer vício de consentimento, sendo celebrado entre partes capazes, pelo que deve prevalecer o *pacta sunt servanda*.

De outro lado, é importante ressaltar que, apesar dos termos e condições para credenciamento da plataforma da apelada serem de adesão, inexistente a abusividade.

Nestes termos, aplicam-se à hipótese as regras do Código Civil, em especial o art. 421, que prevê a liberdade de contratar e o princípio da intervenção mínima estatal nos contratos que assim dispõe:

*Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos*

*limites da função social do contrato.*

*Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.*

Ademais, ao contrário do que alega comumente, não há abusividade no contrato firmado, sendo legal, e até mesmo recomendável, a exigência de padrão mínimo de qualidade por aquele que pretende se manter como prestador de serviços, visto que a Apelante pode ser responsabilizada frente aos usuários por eventuais danos ocorridos.

Além disso, a empresa deve zelar pelo padrão dos serviços prestados, visto que os usuários esperam que o serviço seja realizado com eficiência, segurança e qualidade, de modo que não passem por nenhuma experiência desagradável ou constrangedora.

Nesse contexto, verifica-se que a ré apontou a existência de duas reclamações sobre a conduta do autor no desempenho de sua atividade, o que não condiz com a política interna e regras de conduta dos motoristas vinculados a Uber, além de ter indicado que o autor respondeu a processo criminal.

No caso, prevalece o princípio da liberdade de contratar e, assim, não está obrigada a requerida a manter o vínculo com o motorista cadastrado em sua plataforma, podendo rescindir o contrato quando verificar que o comportamento do motorista em relação aos passageiros não está de acordo com aquele esperado e mesmo a existência de processo-crime viola a política de segurança da empresa, valendo ressaltar que o artigo 11-B da Lei 13.640/18 exige dos motoristas cadastrados a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

Não há, portanto, ilegalidade na rescisão unilateral, como sustentou o apelante, nem sequer se cogita de violação ao contraditório e

ampla defesa, pois a simples existência de ação penal em curso é motivo suficiente para obstar o exercício da atividade de motorista do aplicativo, conforme já exposto.

A propósito, em casos análogos, confirmam-se os precedentes desta Colenda 34<sup>a</sup> Dir. Privado e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Apelação. Prestação de serviços de intermediação digital para transporte de passageiros. Aplicativo Uber. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Descredenciamento do motorista. Princípio da liberdade de contratar (art. 421 do CC). Contrato que prevê a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes. Abusividade inexistente. Princípio da autonomia de vontade. Pretensão de reintegração afastada. Ré que alegou que a rescisão foi motivada por condutas, como assédio sexual, cobrança indevida e direção perigosa, carreando documentação aos autos. Necessidade de preservação da boa qualidade da prestação de serviços. Descredenciamento do motorista parceiro efetivado em exercício regular de direito da empresa. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorário de sucumbência majorados, observada a assistência judiciária gratuita. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006589-50.2021.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).*

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – Descredenciamento do autor como motorista do aplicativo Uber – Demonstração, pela ré, de infringência, por parte do autor, às normas contratuais – Comprovação de que a ré recebeu graves reclamações contra o autor que constrangeu usuários com comportamento inadequado, colocando em risco a integridade física e moral dos passageiros – Precedentes, inclusive desta Egrégia 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado – Resilição unilateral sem aviso prévio justificada no caso – Ação improcedente – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, parágrafo 11º, CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1094781-90.2020.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).*

*Prestação de serviços. Aplicativo de transporte privado de passageiros (Uber). Ação de obrigação de fazer cumulada com*

*indenizatória por danos materiais e morais. Diante das acusações formais feitas por duas passageiras diferentes, em momentos distintos, de que o autor teria tido comportamento inapropriado durante as viagens, o descredenciamento realizado pela ré foi legítimo. Por esta razão, o requerente perdeu o direito à bonificação por indicação de outro motorista, não havendo, ainda, fundamento para condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes e de indenização por danos morais, eis que não ficaram caracterizados. Precedentes desta E. Corte. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001860-25.2019.8.26.0011; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021).*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Transporte de passageiros - Sistema UBER - Alegação descredenciamento indevido do motorista - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Impossibilidade de se obrigar a ré a manter o contrato em vigor - Violação de regra pelo motorista - Princípio da autonomia da vontade - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1027744-46.2020.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021).*

*APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO UBER – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ - A ré trouxe documentos que demonstraram a ocorrência de nota baixa na prestação do serviço do autor – nota inferior à previamente imposta pela Política da empresa; - Não há ilegalidade no descredenciamento do motorista do aplicativo que, comprovadamente, descumpriu as normas contratuais vigentes – precedentes. RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1088335-71.2020.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021).*

Diante disso, não se vislumbra prática de ato ilícito pela ré de modo a ensejar o acolhimento dos pleitos formulados, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Reforma-se, portanto, a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial, e invertem-se os ônus da sucumbência,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenando-se o autor a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Provido o recurso, majora-se a verba honorária para 11% do valor da causa, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, a fim de remunerar o trabalho adicional realizado nesta instância, observada a gratuidade da justiça.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação.

**DJALMA LOFRANO FILHO**  
Relator